

(CJT-220-42)
CG/AB

Proc. 15.920-42
1942

Extintos os cargos, e dispensados os empregados de emprova de serviço publico que contem dez ou mais anos de serviço, terão eles direito aos salarios ate a data em que o Conselho Nacional do Trabalho aprovar a concessão das aposentadorias, nos termos do Decreto n. 20.465, art. 2º, § 5º, de 1 de outubro de 1931 com a redação que lhe deu o Decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932.

VISTOS, RELATADOS E DISCUSSOS estes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Viterbo, submeteu a este Conselho os processos de aposentadoria por extinção de cargos de 32 associados que contavam dez ou mais anos de serviço na Cia. Brasileira de Energia Elétrica, na parte em que essa opõe embargos à decisão da extinta 3a. Câmara, que, aprovevando a concessão do benefício, resolveu que o mesmo vigorasse a partir da data do acordão que o aprovou, cabendo à empresa o pagamento dos salários até a referida data:

Rescindido o contrato existente com a Prefeitura de Petrópolis, na parte referente a tracção elétrica, e extintos os cargos respectivos, submeteu a Cia. Brasileira de Energia Elétrica à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Viterbo, e essa ao Conselho Nacional do Trabalho, nos termos da legislação em vigor, citados, os pedidos de aposentadoria da 32 empregados com 10 ou mais anos de serviço.

A extinta 3a. Câmara, apreciando o processo, apro-

vou, em sessão de 9 de janeiro de 1940, a concessão do benefício, a partir da data dessa decisão.

Opostos embargos de declaração, quanto ao pagamento dos salários da data da extinção até a do acordão, resolveu a dita Câmara que tal pagamento competia à empresa.

Não se conformando, a empresa opõe embargos infringentes para o Conselho Pleno, nos termos da legislação em vigor na época.

Sobrevindo a instalação da Justiça do Trabalho, foram os autos presentes à Câmara de Previdência Social, que, considerando a matéria dos embargos questão de contrato de trabalho, julgou-se incompetente para apreciar o recurso, entendendo-o da competência da Câmara de Justiça.

Esta, dando-se, por sua vez, como incompetente, por considerar, ao contrário, a matéria de previdência, suscitou conflito negativo de Jurisdição, e indo os autos ao Conselho Pleno, para dirimir o conflito, resolveu esse pela competência da Câmara de Justiça.

O dispositivo legal que rege as aposentadorias por extinção de cargo condiciona a concessão do benefício ao pronunciamento prévio do Conselho Nacional do Trabalho.

Na aposentadorias comuns, o benefício vigora a partir da data do desligamento e esse só é permitido depois de concedida a aposentadoria e notificada à empresa.

A exigência do dispositivo legal citado, condicionando a concessão do benefício por extinção de cargo ao pronunciamento prévio do Conselho, obriga, indiscutivelmente, a empresa a res-

ponsabilidade dos salários até esse pronunciamento, eis que, antes dele, não há benefício.

Isto posto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, firmada a natureza da questão como dissídio de trabalho, reconhecida sua competência e admitido o recurso, regeitar os embargos, pelo voto de desempate, para confirmar a decisão embargada, no sentido de reconhecer a obrigação da empresa, ora embargante, de pagar os salários dos aposentados, interessados no processo, até a data do acordão da extinta 3a. Câmara, ou seja 9 de Janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942.

(a) Areujo Castro	Presidente
a) Cupertino Gusmão	Relator
a) Danilo Pio Borges	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 26/10/42.